

b. que a empresa citada não está registrada como instituição financeira no Banco Central do Brasil nem detém autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuar como intermediário de valores mobiliários; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa citada não está autorizada por esta Autarquia a atuar como corretora de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

II - determinar a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

## SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

### ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Nº 19.320 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a CHRYSTOPHER SILVA MARINHO, CPF nº 124.931.846-70, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.321 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GABRIEL CESTARI, CPF nº 399.006.718-48, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.322 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FELIPE AUGUSTO XAVIER UCHIDA, CPF nº 116.057.246-10, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

### PORTARIA DIMEL Nº 280, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 295/2018; e, Considerando os elementos constantes no processo Inmetro nº 0052600.011363/2020-67 e do sistema Orquestra nº 1855356, resolve:

Aprovar a família de modelos MF, de medidores de volume de água, tipo mecânico, classe de exatidão 2, marca FAE, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA SUFRAMA Nº 905, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece os limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestação de contas de instrumentos de transferências voluntárias, no âmbito da Suframa.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 05, de 06 de novembro de 2018, e no art. 4º da Instrução Normativa ME/CGU nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes limites de tolerância ao risco (Apetite a Risco) da Superintendência da Zona Franca de Manaus para Análise de Prestação de Contas, por meio de procedimento informatizado, de convênios e instrumentos congêneres celebrados na Plataforma +Brasil, que tiverem suas prestações de contas apresentadas a partir da publicação desta portaria:

I - Faixa de valor A, instrumentos com valor global de até R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais): Índice IA8; e

II - Faixa de valor B, instrumentos com valor global superior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): Índice IA5.

Art. 2º A aplicação do procedimento informatizado fica condicionado à emissão de parecer técnico final acerca da execução do objeto e do alcance dos resultados pactuados nos instrumentos.

Art. 3º As prestações de contas elegíveis para o procedimento informatizado mas cujos ajustes tenham apresentado alguma irregularidade não sanada e aquelas não elegíveis para o procedimento informatizado deverão ser analisadas de forma detalhada.

Art. 4º Caso surjam elementos novos e suficientes para caracterizar a irregularidade na aplicação dos recursos transferidos por força do convênio ou instrumento congênere celebrado na Plataforma +Brasil, cujas contas tenha sido aprovadas por meio da análise informatizada, o respectivo processo será desarquivado por meio de ato do Superintendente, que demandará adoção de procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

Art. 5º O valor médio da análise detalhada de prestação de contas de um instrumento de transferência voluntária no âmbito da Suframa fica fixado em R\$ 3.814,00 (três mil, oitocentos e quatorze reais), conforme justificativa técnica apresentada no Anexo desta Portaria.

Art. 6º Fica aprovada a justificativa técnica apresentada na Nota Técnica nº 30/2019/COFAP/CGDER/SAP, constante no Anexo desta Portaria, que embasou a definição dos limites de tolerância ao risco no âmbito da Suframa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao ato de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

## ANEXO

### JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

1. A definição de limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestações de contas de convênios e contratos de repasse no âmbito da Suframa tem como base a apuração do custo de análise da prestação de contas por convênio, considerando a remuneração média dos servidores e o tempo despendido para análise da prestação de contas financeira de um convênio, conforme demonstrado a seguir, mediante a reprodução parcial da manifestação técnica constante na Nota Técnica nº 30/2019/COFAP/CGDER/SAP, de 28 de junho de 2019:

I - Informamos que o estudo para adoção do método pressupõe um passivo de convênios corrente, todavia, como este não é o caso da Suframa, adotamos o seguinte procedimento: escolhemos o histórico de celebração de acordos desta Autarquia sob a plataforma SICONV, os quais perfizeram o montante de 111 convênios, e aplicamos seus dados na planilha documentadora disponibilizada pela CGU, sem considerar o status real de cada um deles;

II - Deste universo, 85 seriam elegíveis na faixa de valor "A" (com valor global até R\$ 750.000,00), 20 seriam elegíveis na faixa de valor "B" (com valor global maior que R\$ 750.000,00 e menor que R\$ 5.000.000,00) e 6 não poderiam ser elegíveis (com valor global acima de R\$ 5.000.000,00);

III - Adotando os intervalos de nota de risco, conforme a tabela abaixo (implementada pela CGU e de adoção obrigatória):

IA = Intervalo de nota de risco

Intervalo	Início	Fim
IA3	>= 0,0	< 0,4
IA4	>= 0,0	< 0,5
IA5	>= 0,0	< 0,6
IA6	>= 0,0	< 0,7
IA7	>= 0,0	< 0,8
IA8	>= 0,0	< 0,9
IA9	>= 0,0	<= 1,0

Tab. 1 - Intervalos de nota de risco

IV - Inserimos a amostra dos convênios elegíveis na faixa "A" para calcularmos o limite de tolerância ao risco, conforme planilha documentadora abaixo, desenvolvida pela CGU, na qual colocamos apenas os nossos dados:

DADOS DE ENTRADA	
N =	85
C =	3.716,32
^=	233.609,41
CO =	

RISCO	FALSOS POSITIVOS ESPERADOS	N	Nº DE INSTRUMENTOS HABILITADOS	BENEFÍCIO	LIMITE DE FALSOS POSITIVOS
IA3	0	10,10%	9	32.542,11	0,70
IA4	0	21,50%	18	69.828,25	1,49
IA5	0	33,40%	28	116.343,82	2,49
IA6	0	46,40%	39	174.621,66	3,74
IA7	1	60,80%	52	256.446,92	5,49
IA8	4	78,40%	67	536.443,06	11,48
IA9	14	100,0%	85	1.346.724,70	28,82

Tab. 2 - Modelo de predição dos limites de tolerância ao risco (faixa A)

Em que, N = número total de convênios da faixa "A" = 85;  
C = valor dos custos da análise detalhada menos o valor dos custos da análise informatizada;

$$C = Vd - Vi = R\$ 3.814,00 - R\$ 97,68 = 3.716,32$$

Onde:  $Vd = \frac{RM[(Q1.T1) + (Q2.T2)]}{(Q1+Q2)} \cdot \frac{1}{(Qcap/Qs)}$  e  $Vi = 111 \cdot \frac{[(RM/180)]}{60}$

Sendo: RM - remuneração média dos servidores envolvidos na análise = R\$ 9.587,74

Q1 - quantidade de convênios com obras do universo = 39

Q2 - quantidade de convênios sem obra do universo = 72

T1 - tempo médio estimado para a conclusão da prestação de contas do convênio com obra = 180 dias

T2 - tempo médio estimado para a conclusão da prestação de contas do convênio sem obra = 60 dias

Qcap - quantidade de convênios analisados no período = 68 (quantidade fictícia adotada)

Qs - quantidade de servidores envolvidos nas análises = 8

^= valor médio dos instrumentos celebrados na referida faixa, no caso, R\$ 19.856.800,00/85; e

CO = custo de oportunidade, neste caso, entendemos ser nulo.

V - Portanto, inseridos os dados acima, o número de prestação de contas na faixa "A" que poderia ser adotado pelo procedimento informatizado é descrito na tabela abaixo:

Limite de tolerância ao risco que poderá ser adotado pela Suframa, neste caso hipotético	Quantidade de prestações de contas da faixa "A" que poderiam ser enquadradas na prestação de contas informatizada
0 a 0,39 (IA3)	10,10% - 9
0 a 0,49 (IA4)	21,50% - 18
0 a 0,59 (IA5)	33,40% - 28
0 a 0,69 (IA6)	46,40% - 39
0 a 0,79 (IA7)	60,80% - 52
0 a 0,89 (IA8)	78,40% - 67
0 a 1 (IA9)	100% - 85

Tab. 3 - Limites de tolerância ao risco na faixa de valor "A"

VI - Desta feita, o LR (limite de tolerância ao risco) adotado seria igual ao IA8, todavia, conforme observação na Tab. 2, a Suframa poderia escolher qualquer IA, inclusive o índice de risco mais alto (IA9), pois, mesmo nesta faixa, o número de falsos positivos esperados, pelo método, ainda é menor que o limite de falsos positivos, entretanto, observando o princípio da prudência, recomendamos a adoção de um limite logo abaixo do limite máximo;

VII - Em seguida, inserimos a amostra dos convênios elegíveis na faixa "B" para calcularmos o limite de tolerância ao risco, conforme planilha documentadora abaixo, na qual colocamos apenas os nossos dados:

DADOS DE ENTRADA	
N =	20
C =	3.716,32
^=	2.665.863,99
CO =	

RISCO	FALSOS POSITIVOS ESPERADOS	N	Nº DE INSTRUMENTOS HABILITADOS	BENEFÍCIO	LIMITE DE FALSOS POSITIVOS
IA3	0	10,10%	2	7.656,97	0,01
IA4	0	21,50%	4	16.430,18	0,03
IA5	0	33,40%	7	27.375,02	0,05



IA6	0,1	46,40%	9	41.087,45	0,08
IA7	0,2	60,80%	12	60.340,45	0,11
IA8	0,9	78,40%	16	126.221,90	0,24
IA9	3,2	100,0%	20	316.876,40	0,59

Tab. 4 - Modelo de predição dos limites de tolerância ao risco (faixa B)  
Em que, N = número total de convênios da faixa "B" = 20;

$\bar{x}$  = valor médio dos instrumentos celebrados na referida faixa, no caso, R\$ 53.317.279,86/20;

O IA8 e o IA9, nesta metodologia, para os convênios de faixa "B", são proibidos de serem adotados.

VIII - Portanto, inseridos os dados acima, o número de prestação de contas na faixa "B" que poderia ser adotado pelo procedimento informatizado é descrito na tabela abaixo:

Limite de tolerância ao risco que poderá ser adotado pela Suframa, neste caso hipotético	Quantidade de prestações de contas da faixa "A" que poderiam ser enquadradas na prestação de contas informatizada
0 a 0,39 (IA3)	10,10% - 2
0 a 0,49 (IA4)	21,50% - 4
0 a 0,59 (IA5)	33,40% - 7

Tab. 5 - Limites de tolerância ao risco na faixa de valor "B"

IX - Assim, o LR (limite de tolerância ao risco) adotado seria igual ao IA5, pois, observando a Tab. 4, a partir do IA6, o número de falsos positivos esperados é maior que o limite de falsos positivos. Apesar do método indicar o IA5, nada impede a Suframa de adotar limites mais conservadores como o IA3 ou o IA4.

2. Nos termos da seção conclusiva da Nota Técnica nº 30/2019/COFAP/CGDER/SAP, os limites de tolerância ao risco que a Suframa poderia adotar, na faixa "A", seria de até 0,89, com 67 convênios elegíveis, e na faixa "B", de até 0,59, com 7 convênios elegíveis.

3. Neste caso, a aplicação do método preditivo traria os seguintes resultados:

a) Número de Prestação de Contas no "passivo do órgão" = 111;

b) Valor total do "passivo do órgão" = R\$ 208.997.907,96;

c) Quantidade de Prestações de Contas possíveis de serem analisadas pelo método preditivo = 74 (67 na faixa A e 7 na faixa B);

d) Impacto potencial dos falsos positivos = R\$ 186.887,53 (4 x 233.609,41 x 0,20 + 0 x 2.665.863,99 x 0,20);

e) Benefício potencial esperado = R\$ 563.818,08 (536.443,06 + 27.375,02);

f) Benefício versus Impacto potencial = 563.818,08 - 186.887,53 = 376.930,55.

4. Apesar desses limites de tolerância passíveis de serem adotados, no momento da aplicação da metodologia pela Suframa, deverão ser considerados aqueles instrumentos com alto risco de irregularidades, conforme tipificação da Portaria Interministerial nº 424/2016, pois estes serão mais suscetíveis de constarem nas trilhas de auditoria da CGU. Ademais, a adoção dos limites deverá considerar também a Política de Gestão de Risco da Suframa e as eventuais atualizações nos níveis de apetite ao risco admitido pela Autarquia.

#### PORTARIA SUFRAMA Nº 906, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece os procedimentos para depósito no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e para quitação de débitos e parcelas, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 5º e nos arts. 32 e 36 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.

Art. 1º Os depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, previstos no inciso II do § 1º do art. 5º e nos arts. 32 e 36 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, devem ser efetuados mediante Guia de Recolhimento da União - GRU simples, gerada por meio da ferramenta disponibilizada no endereço eletrônico do Tesouro Nacional ([http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)), ou de ferramenta equivalente posteriormente disponibilizada, utilizando-se os dados de recolhimento abaixo:

I - UG: 240901;

II - Gestão: 00001;

III - Código de Recolhimento: 10003-0;

IV - Número de Referência: número do processo da Suframa ao qual se refere o pagamento; ou, na inexistência deste, número do CNPJ da empresa titular da obrigação de investimento;

V - Competência: número 12 seguido do ano-base (4 algarismos) da obrigação de investimento;

VI - CNPJ ou CPF do Contribuinte: CNPJ da empresa titular da obrigação de investimento;

VII - Nome do Contribuinte/ Recolhedor: Nome da empresa titular da obrigação de investimento;

VIII - Valor Principal: se pagamento de depósito trimestral, valor do depósito; se quitação de débito (saldo residual), valor do débito; se quitação de parcela de débito, valor da parcela;

IX - Mora/Multa: valor da multa, no caso de quitação de débito ou de sua parcela, conforme arts. 32 e 36 do Decreto nº 10.521, de 2020;

X - Juros/Encargos: valor da atualização, no caso de quitação de débito ou de sua parcela, conforme arts. 32 e 36 do Decreto nº 10.521, de 2020; e

XI - Valor Total: soma de valor principal, mora/multa e juros/encargos.

Art. 2º O valor da atualização a que se refere o inciso X do art. 1º será obtido mediante multiplicação do valor do débito pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou pela que vier a substituí-la, acumulada mensalmente a juros simples no período de janeiro seguinte ao ano-base até o mês da data de pagamento.

§ 1º No caso de parcelamento do débito, atendidos os requisitos do art. 36 do Decreto nº 10.521, de 2020, o valor do débito será dividido em até 12 parcelas, iguais ou não, e o valor da atualização correspondente a cada parcela será calculado individualmente mediante o procedimento definido no caput.

Art. 3º O valor da multa a que se refere o inciso IX do art. 1º será 12% da soma do débito e do valor da atualização correspondente.

§ 1º No caso de parcelamento do débito, atendidos os requisitos do art. 36 do Decreto nº 10.521, de 2020, o valor da multa será calculado individualmente para cada parcela do débito mediante o procedimento definido no caput.

Art. 4º Os procedimentos de cálculo dos valores de atualização e multa aplicam-se, no que couber, às outras modalidades de quitação de débitos ou parcelas, previstas nos arts. 32 e 36 do Decreto nº 10.521, de 2020.

Art. 5º A comprovação do depósito ocorrerá mediante apresentação de cópia da GRU e do respectivo comprovante bancário de pagamento, a serem entregues juntamente ao relatório demonstrativo de que trata o inciso I do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 2020, ou, no caso de quitação de débitos ou parcelas, mediante requerimento destinado ao respectivo fim.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 35, de 27 de janeiro de 2009, da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

#### PORTARIA SUFRAMA Nº 907, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Autorizar o adicional de cota de importação de insumos de interesse da empresa ADATA ELECTRONICS BRAZIL S/A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 da Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, e CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 208/2021-COAPI/CGAPI/SPR;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.011343/2021-20, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 2.472,126,07 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos) para o produto MÓDULO DE MEMÓRIA RAM ("RANDOM ACCESS MEMORY") PADRONIZADO - Cód. Suframa 1066, aprovado pela Resolução nº 0167 de 10/12/2019, em nome da ADATA ELECTRONICS BRAZIL S/A., com Inscrição Suframa nº 21.0130.93-8 e CNPJ nº 21.316.271/0002-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

#### PORTARIA SUFRAMA Nº 908, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da FEDERAL MOGUL INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 154/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 158/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.004782/2021-86, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FEDERAL MOGUL INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ: 09.241.710/0001-88, Inscrição SUFRAMA: 20.0158.08-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 154/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 158/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de COMPLEMENTO DO FAROL OU LANTERNA COM OU SEM RETRORREFLETOR PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS - "JIPE" E TRATORES, código SUFRAMA 2237, LANTERNA DE ILUMINAÇÃO E/OU SINALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS - "JIPE" E TRATORES, código SUFRAMA 2236, e FAROL COM OU SEM LANTERNA DE SINALIZAÇÃO DIANTEIRA PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS - "JIPE" E TRATORES, código SUFRAMA 2235, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida conforme § 9º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	Valor em US\$ 1.00		
	ANO 1	ANO 2	ANO 3
COMPLEMENTO DO FAROL OU LANTERNA COM OU SEM RETRORREFLETOR PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS - "JIPE" E TRATORES	4,902	5,883	7,059
LANTERNA DE ILUMINAÇÃO E/OU SINALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS - "JIPE" E TRATORES	440,587	467,022	514,148
FAROL COM OU SEM LANTERNA DE SINALIZAÇÃO DIANTEIRA PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS - "JIPE" E TRATORES	1,172,233	1,529,445	1,575,335

4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 37, de 16 de julho de 2020;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

#### PORTARIA SUFRAMA Nº 909, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Autorizar o adicional de cota de importação de insumos de interesse da empresa FX FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILMES DE PVC E POLIETILENO.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 da Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, e CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 212/2021-COAPI/CGAPI/SPR;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.010984/2021-67, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 1.345,428,50 (Um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) para o produto ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM - Cód. Suframa 0395, aprovado pela Portaria nº 546, de 13/08/2020, em nome da empresa FX FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILMES DE PVC E POLIETILENO, com Inscrição Suframa nº 210100109 e CNPJ nº 35.354.594/0001-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

#### PORTARIA SUFRAMA Nº 910, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AGROINDUSTRIAL SERRA VERDE LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer de Economia nº 159/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da

